

ASPECTOS PRELIMINARES DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Fernanda Cardozo MIRANDOLA¹
Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: o presente estudo busca promover uma análise do tratamento destinado a crianças e adolescentes dentro do ordenamento jurídico pátrio, suas formas de proteção e hipóteses de violação de direitos. Desta forma, faz-se necessário um enfoque histórico da evolução dos referidos direitos e da evolução da própria família dentro do ordenamento jurídico nacional, para que a situação atual possa ser entendida e analisada. Ao final, é fundamental que seja feita uma análise de como a dignidade sexual de crianças e adolescentes é encarada e tutelada pelos diplomas legais, tais como o ECA e o Código Penal.

Palavras-chave: abuso sexual infanto-juvenil. Doutrina da proteção integral. Doutrina da situação irregular. Estatuto da Criança e do Adolescente. Evolução da Família no Brasil. Tutela penal de crianças e jovens.

1 INTRODUÇÃO

Em se tratando de crimes sexuais, a sociedade como um todo apresenta certo repúdio pelo tema, além de se tratar de uma temática muito polêmica, e que envolve muitos “mitos”. O abuso direcionado a crianças e adolescentes consiste na parcela majoritária de ocorrências policiais que tratam de crimes sexuais em todo Brasil. E em se tratando do caráter mundial do tema, calcula-se que uma parte significativa população global possa ter sofrido algum tipo de abuso antes dos 18 anos, e que a maioria das ocorrências tem como vítima alguém do sexo feminino, em especial dentro do próprio núcleo familiar. E sendo esse um tema extremamente polêmico, uma vez que trata de relações que deveriam ser de afeto e confiança, parcela dominante dos casos permanece silenciada, e só vem a público quando a vítima procura algum tipo de ajuda.

Os agressores, notadamente em sua maioria são homens, sendo raros os casos de agressores do sexo feminino. No entanto, é significativo e preocupante o número de mulheres que atuam como partícipes ou cúmplices do criminoso. E o

¹ A autora é discente do 7º termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A.: 001.1.15.063. Fernanda.mirandola96@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ESMP/SP. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente – ITE/SP. Professor do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Advogado público da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP.

cenário pode ser ainda mais triste, quando esse papel é desempenhado pela mãe da vítima.

Diante de dados tão alarmantes e no contexto social do qual fazemos parte, e sendo este um tema tão polêmico, é necessária uma análise do abuso sexual, principalmente aquele direcionado a crianças e jovens, praticados por membros da própria família. Entretanto, antes disso, é essencial que seja feita uma análise histórica da infância e juventude, começando pela tutela constitucional da criança e do adolescente. Com a Constituição de 1988, estes passaram a ser sujeitos de direitos, se tornando titulares de direitos e garantias fundamentais.

A seguir, mas não menos importante, analisaremos a proteção que o ECA destina a crianças e jovens, além da mudança de paradigma evidenciada: a anterior doutrina da situação irregular, que apenas tutelava os menores que se encontravam em situação de irregularidade, como aqueles abandonados, evoluiu para a doutrina da proteção integral, que tutela a infância e juventude como um todo, protegendo todas as crianças e jovens, não levando em consideração sua situação.

E finalmente, mas não menos importante, é de extrema relevância um estudo da família em si, desde seu início até sua conjectura atual, uma vez que se configura como sendo a primeira célula da sociedade, sendo anterior até mesmo ao Estado, além de muitas vezes ser palco de abusos e violência. Ademais, é relevante que também seja traçado um perfil das famílias que mais comumente são vítimas de abuso.

O objetivo deste trabalho se consubstanciou na elaboração de uma evolução histórica da legislação que tutela crianças e adolescentes, assim como uma análise de como tais sujeitos foram encarados ao longo dos anos pelo ordenamento jurídico, resultando na forma pela qual são tutelados na contemporaneidade. Para a elaboração deste estudo, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que se partiu de um exame teórico do tema. Fez-se necessário, ainda, uma análise histórica, considerando que é de suma importância para se delinear os caminhos traçados até os dias atuais, e para isso, foram feitas pesquisas bibliográficas e legislativas.

Finalmente, o trabalho se utilizou do método indutivo para delinear o perfil das famílias brasileiras que geralmente são vítimas de abusos, além de

empregar o método comparativo para trazer à tona a tutela de crianças e jovens no presente, partindo-se de uma análise do tratamento destinado a eles anteriormente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A constituição de 1988 trouxe inúmeras transformações para nosso ordenamento jurídico, mudando totalmente o foco estabelecido até então. Em relação ao aspecto político, era preciso estabelecer de novo os valores que foram extintos durante o período militar. E em se tratando das relações privadas, a sociedade necessitava se tornar menos patrimonialista e liberal, se tornando mais justa e fraterna. Dessa forma, o constituinte, influenciado por movimentos provenientes da Europa pós-guerra, buscava elaborar um direito que fosse funcional e pró-sociedade. Anteriormente, o sistema normativo apenas se preocupava com o patrimônio individual de cada um. O novo modelo se preocupa em primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana, e o binômio individual/patrimonial é alterado para o binômio coletivo/social.

De fato, esse novo sistema normativo não poderia deixar de lado o as leis que regulavam os direitos infante-juvenis, que até o momento eram restritos àqueles em situação irregular, ou seja, em estado de abandono ou delinquência.

Os direitos da criança e do adolescente, assim como o direito à vida, à educação, integridade física e psíquica, à saúde, à alimentação e tantos outros, estão estabelecidos na Carta Magna de 1988, inseridos na categoria dos direitos sociais, o que só foi possível diante do esforço nacional em introduzir os direitos fundamentais da população infante-juvenil no ordenamento jurídico pátrio.

Organizações populares nacionais e agentes da área da infância e juventude, somada à pressão de entes internacionais, como o UNICEF, promoveram uma acentuada mobilização, sendo fundamentais para que o constituinte se tornasse receptivo a essa causa, que já se mostrava como essencial e já era reconhecida em uma infinidade de documentos internacionais, tais como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de

Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29/11/85). A nova ordem, em se tratando das crianças e jovens, irrompeu com a doutrina da proteção irregular e legitimou a doutrina da proteção integral.

Na estrada da ruptura, é digno de destaque o trabalho do MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, que nasceu no 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, de 1984, que tinha como principal meta debater e comover a sociedade para a questão dos “menores abandonados” ou “meninos de rua”, denominação empregada para se referir às crianças e adolescentes que viviam nessa situação. Na visão de Almir Rogério Pereira (1998, p. 33):

A Comissão Nacional Criança e Constituinte conseguiu reunir 1.200.000 assinaturas para sua emenda e promoveu intenso *lobby* entre os parlamentares pela inclusão dos direitos infanto-juvenis na nova Carta.

Tamanho esforço teve recompensa: os textos dos artigos 227 e 228 da Carta Magna foram sancionados, fato este que aconteceu em decorrência da síntese de duas emendas populares, que levaram ao Congresso quase duzentas mil assinaturas de eleitores e mais de um milhão e duzentos mil providas de crianças e adolescentes.

Essa transformação constitucional fez com que o Brasil começasse a fazer parte do rol restrito das nações mais evoluídas quanto à defesa dos interesses das crianças e jovens, que consideram estes como sendo sujeitos de direitos, detentores de direitos fundamentais. Tal revolução foi coroada pela adoção da doutrina da proteção integral. Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a lei número 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de autoria do Senador Ronan Titoe, relatório da Deputada Rita Camata, como uma maneira de implementar e regulamentar a nova doutrina.

O ECA é resultado da junção de três vertentes: as políticas públicas, o movimento social e os agentes do campo jurídico. O papel do movimento social foi reivindicar e pressionar. Já os estudiosos e aplicadores, agentes do campo jurídico, coube o papel de traduzir para, por meio do direito, as aspirações da sociedade civil, que ansiava por uma transformação da estrutura jurídica-institucional, datada de décadas anteriores. E uma vez que o ambiente era altamente próspero para a reconquista da democracia após uma fase de ditadura militar, além da promulgação

de uma nova carta constitucional, ficou a cargo do poder público, por intermédio das Casas Legislativas, tornar reais os desejos sociais e a deliberação constitucional.

De fato, o ECA traduz a reunião de direitos e garantias fundamentais ao desenvolvimento pleno da população infanto-juvenil, e por isso mesmo foi empregado o termo “estatuto”. Contudo, está distante de ser somente uma lei que se restringe a ditar regras de direito material. É um autêntico microssistema que lida com toda a estrutura necessária para se efetivar o mandamento constitucional de ampla tutela das crianças e jovens. É uma lei especial, com ampla superfície de abrangência, que elenca regras processuais, cria tipos penais, determina normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, resumindo, todo o arcabouço necessário e imprescindível para firmar a norma constitucional.

A efetivação da doutrina da proteção integral, segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (1990, p. 38) “constituiu uma verdadeira “revolução copernicana” na área da infância e adolescência”. A partir dela, um novo modelo é estabelecido para o direito infanto-juvenil. Sai do panorama a Doutrina da Situação Irregular, que possuía caráter filantrópico e assistencial, gerida pelo Poder Judiciário, que tinha o papel de executar as medidas em relação aos menores que se encontravam em situação irregular, fazendo parte do binômio abandono-delinquência.

Entra em cena a Doutrina da Proteção Integral, que possui natureza de política pública. Crianças e jovens passam a ser possuidores de direitos fundamentais e deixam de ser objeto de proteção assistencial. E como forma de assegurá-los, um sistema de garantia de direitos é firmado, e se concretiza no Município, que possui o dever de satisfazer os direitos da população infanto-juvenil, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, como também de executá-los, em conjunto com a sociedade civil como um todo.

Tem-se um novo paradigma, participativo e democrático, no qual o Estado, a família e a sociedade devem atuar em conjunto para efetivar um sistema de direitos e garantias, que não se restringe às crianças e jovens carentes, que tinham papel principal em se tratando da doutrina da situação irregular, mas cuida de todas as crianças e jovens, ricos ou pobres, quando têm seus direitos fundamentais feridos, levando em consideração sua situação peculiar de pessoa em formação.

Surgem novos protagonistas. A comunidade na qual a criança está inserida, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar. O núcleo familiar, cumprindo os deveres que integram o poder familiar. O Judiciário, através da função judicante. O Ministério Público, que se tona sujeito garantidor de todo esse sistema, fiscalizando seu andamento, reclamando resultados, possibilitando o respeito prioritário aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, definidos pela lei Maior.

Os agentes da área da infância e juventude tem o grande desafio de instaurar tal sistema de garantias. De antemão, é imprescindível afastar o sistema anterior, e não apenas em seu caráter formal, como já foi feito pelo ECA e pela Constituição, mas em especial no nível prático, o que não é uma tarefa simples, uma vez que demanda entender, conhecer e aplicar um novo sistema, totalmente divergente do anterior, que está enraizado na sociedade há quase um século. Mas caso obtenha sucesso, o resultado conduzirá a uma sociedade mais justa, igualitária e digna.

Em se tratando da Constituição em si, o Capítulo VII, Título VIII, exterioriza a priorização na proteção das crianças e jovens, estabelecendo uma proteção absoluta, segundo pode ser evidenciado pelo texto do artigo 226 “A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” em conjunto com o artigo 227, §3º:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e “o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos.

Nesta mesma perspectiva de defesa da Constituição em relação às crianças e adolescentes, tem-se que o destino dos recursos da seguridade social deve ter como alvo ações governamentais e políticas públicas destinadas a crianças e jovens, como pode ser abstraído do §7º do referido dispositivo constitucional e ainda do artigo 204 do mesmo diploma legal:

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com bases nas seguintes diretrizes.

Em se tratando dos direitos fundamentais próprios das crianças e jovens, é possível notar, sobretudo, que o descrito pelo artigo 5º, §2º, 1ª parte da Constituição, quando esboça que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...” transforma o rol dos desses direitos em *numerus apertus*, ou seja, os direitos listados pelo artigo 5º permitem a possibilidade de outros direitos fundamentais, não listados nesse artigo.

Ao reconhecer que a criança é também titular de direitos, a Constituição Cidadã imprimiu dignidade à criança, além de romper com o conceito de proteção reflexa. Ademais, a Carta Magna destacou os deveres inerentes à família, sociedade e Estado quanto a concretização de tais direitos. Da mesma forma, representou o término de uma luta contra a discriminação em razão da idade, uma vez que o constituinte deliberou no artigo 5º “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, o que contempla, claramente, a distinção em razão da idade. Ele iguala a condição das crianças e jovens com a das demais pessoas, não permitindo diferenciação relativa à idade. A lei número 8069/90, o ECA, corrobora tais direitos constitucionais, além de conferir proteção integral, como é possível concluir em razão do texto de seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A finalidade do ECA é possibilitar um desenvolvimento saudável e a garantia da integridade, além de respeitar a condição peculiar da criança como sendo pessoa em desenvolvimento e dá-la prioridade absoluta. Mas explicitar tais direitos e condições, por meio de normas jurídicas, é um desafio para o Estatuto.

Além dos direitos fundamentais firmados, o constituinte também se preocupou em estabelecer, de acordo com o artigo 227, §4º da Constituição de 1988, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Neste diapasão, ficou a cargo do legislador infraconstitucional, com o propósito de assegurar a proteção sexual do vulnerável pela menoridade, estipular condutas típicas específicas, além de penas mais

severas, para quem atenta contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, fazendo uso do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Penal assegura a proteção da dignidade sexual do vulnerável criminalizando condutas que violem referida dignidade por meio dos artigos 217-A, acrescido pela Lei número 12.015/2009, instituindo o tipo estupro de vulnerável; o 218, que estabeleceu o crime de induzimento do menor à lascívia; o 218-A, tipificando a conduta de satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente e finalmente o artigo 218-B, que traz o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável também como crime.

Finalmente, o ECA tipificou inúmeras condutas nos artigos 228 a 244-A, que transcendem a proteção sexual da população infanto-juvenil, incluindo diversos crimes cometidos contra crianças, numa tentativa de contemplar qualquer ato atentatório à dignidade da criança e do jovem, não se restringindo aos crimes sexuais praticados contra esse público, práticas repugnáveis, frente à grande fragilidade destas vítimas, uma vez que ainda não dispõe da capacidade de determinar-se segundo seu entendimento, frente ao seu desenvolvimento inacabado.

Neste cenário, é possível notar que a legislação infraconstitucional faz um esforço para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurados em nível constitucional, sejam respeitados e colocados em prática pelo ordenamento jurídico pátrio.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: LEI Nº 8069/90 E A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

De acordo com o dicionário Aurélio (2013, p. 610), doutrina “é o conjunto de princípios que sevem de base a um sistema religioso, político, filosófico, científico, etc.”. Ou seja, há uma ideia central, desenvolvida através de princípios e regras.

Em se tratando da população infanto-juvenil, é possível perceber duas fases bem distintas em nosso ordenamento jurídico. Em um primeiro momento, podemos identificar a doutrina da situação irregular: a criança só era notada quando se encontrava em situação irregular, muitas vezes quando não estavam incluídas dentro de um núcleo familiar ou cometiam algum ato que ia contra o que era

preconizado pelo ordenamento jurídico. Em se tratando da doutrina da proteção integral, que foi de fato implantada com a promulgação da Carta Magna de 88, e causou uma revolução no sistema menorista, que até os dias de hoje não foi completamente implantada. Em âmbito internacional, essa doutrina não era uma novidade, ou seja, o ordenamento estava atrasado em várias décadas, uma vez que a Declaração dos Direitos das Crianças, da ONU, era datada de 20 de novembro de 1959.

A doutrina da proteção integral está firmada na Constituição de 88, em seu artigo 227, em perfeita harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. Afastando a doutrina da situação irregular, que era o que vigorava até então, a Carta de 88 garantiu que crianças e adolescentes tivessem assegurados seus direitos fundamentais, com prioridade plena. O dever legal e concorrente de possibilitar que tais direitos sejam exercidos pertence ao Estado, à sociedade e à família.

Na busca pela regulamentação e efetivação da norma constitucional, em 1990 foi promulgado o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse sistema de regras e princípios tem como base os seguintes pilares: o público infanto-juvenil é sujeito de direitos; sua condição de pessoa em desenvolvimento é considerada peculiar.

A Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, viabilizada pela Liga das Nações, foi a primeira carta de direitos internacional que evidenciou a preocupação em relação ao reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. Mas foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, sancionada pela ONU em 59, um importante símbolo para que crianças fossem reconhecidas como sujeitos de direitos, carentes de cuidado e proteção.

No mês de setembro do ano de 1990 foi efetuado o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, como uma maneira de gerar eficácia à Convenção dos Direitos da Criança. Neste encontro estiveram presentes cerca de 80 países, sendo um deles o Brasil, os quais assinaram a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança. Ainda no referido encontro, foi divulgado o Plano de Ação, referente à década de 90, no qual os subscritores se comprometeram a proporcionar a implantação da Convenção, da forma mais célere

possível, incumbindo-se ainda, de combater o analfabetismo e a desnutrição, além de aprimorar a saúde de crianças e adolescentes.

Antes do artigo 227 da Constituição Federal firmar a doutrina da proteção integral, a doutrina vigente era a da situação irregular, preconizada pelo Código de Menores, de 79, mas que já existia de maneira indireta no Código Mello de Matos, de 27. Essa mudança não foi apenas em relação ao nome da doutrina ou uma substituição de princípios, mas de fato se tratou de uma alteração de modelo, de regras. A situação irregular, doutrina que se fez presente por quase um século no ordenamento jurídico antes da Constituição de 88, era reduzida. O tratamento era restrito àqueles que se adequavam no modelo da situação irregular, o qual era regulado pelo Código de Menores da época, em seu artigo 2º.

Tal doutrina tratava do menor que era impedido de desfrutar de condições primordiais à sua existência digna, instrução obrigatória e saúde, devido à falta, ação ou omissão dos responsáveis, sejam pais ou não; os menores que sofreram maus-tratos; aqueles que se encontravam em situações ou meios que atentavam os bons costumes, estando assim em perigo moral; o menor que cometesse infração penal e todos aqueles que mostrassem “desvio de conduta, em razão da grave inadaptação familiar ou comunitária”.

De acordo com Roberto da Silva (2001, s/p):

Se os conceitos ontológicos fundamentam o capítulo referente à família no Código Civil brasileiro, dando origem a um ramo das ciências jurídicas, que é o Direito de Família, os hábitos e os costumes social e culturalmente aceitos no Brasil fundamentaram uma legislação paralela, o Direito do Menor, destinada a legislar sobre aqueles que não se enquadravam dentro do protótipo familiar concebido pelas elites intelectuais e jurídicas.

O artigo 14 do Código de Menores previa variadas medidas de proteção e assistência, como forma de regulamentar a situação da população infanto-juvenil. No entanto, grande parte de tais medidas tinham natureza segregadora, uma vez que os menores dos quais tratava o artigo muitas vezes eram levados para internatos ou para instituições de detenção, mantidos pela antiga FEBEM. A doutrina da situação irregular, em resumo, não era universal, além de ser restrita, de maneira quase que absoluta, a uma limitada população de crianças e adolescentes. De acordo com José Ricardo Cunha (1996, p. 98):

Os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias.

Por não enunciar direitos, não era uma doutrina garantista, uma vez que pré-estabelecia episódios e estipulava uma operação de resultados. A doutrina tratava das consequências, mas não tratava da causa do problema, que seria o meio certo de solucioná-los, apenas “apagando incêndios”. O menor não era tratado como sujeito de direitos, mas sim como objeto de proteção, sobre o qual o Direito do Menor agia. A partir daí é possível compreender porque era tão dificultoso reivindicar do poder público o atendimento pré-natal, transporte escolar, construção de escolas, além de direitos fundamentais que, uma vez que não gozavam de previsão legal, não eram postos em prática.

De outra parte, a doutrina da proteção integral quebra o paradigma pré-concebido e absorve os valores inscritos na Convenção dos Direitos da Criança. Ocorre então um fato inédito: crianças e adolescentes se tornam titulares de direitos e deveres, assim como detentores de direitos fundamentais. Nasce o direito da criança e do adolescente, sobrepondo o Direito do Menor, que passa a ser exigível, amplo, abrangente e universal.

O cenário vivenciado pela população nos anos 80, que objetivava o resgate da democracia e caçava de maneira frenética os direitos humanos, somado à pressão de órgãos nacionais e internacionais, conduziram o constituinte à promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, na qual foi assegurada que a população infanto-juvenil teria prioridade absoluta em relação à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A família, o Estado e a sociedade, de maneira igualitária, em uma divisão uniforme e solidária, têm o dever de assegurar que tais direitos sejam honrados. E mesmo que o artigo 227 da Constituição seja precursor de direitos fundamentais, ou seja, deve ter aplicação imediata, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente o grande astro na empreitada de regularizar, de construir e colocar em prática a doutrina da proteção integral.

De acordo com o artigo 2º do Novo Diploma Legal, e como não deixaria de ser em se tratando de uma nova lei, seu alcance é destinado a todas as crianças e adolescentes, indefinidamente, mas sempre levando em consideração sua condição singular de ser humano em desenvolvimento.

O artigo 98 da lei 8069/90 trata de uma situação bem definida e não mais da situação irregular, o que foi feito com finalidade protetiva, levando em conta eventual risco social. É o que se chama de tipo aberto, de acordo com a melhor técnica legislativa, que permite aos operadores do direito analisarem os casos que necessitam de medidas protetivas de uma maneira mais aberta e não “engessada”. Tal artigo não é uma norma que limita a aplicação do ECA, mas principalmente delimita o papel do Juiz da Infância na área que não trata das infrações penais.

Começou a vigorar o princípio da descentralização político-administrativa, através da participação da comunidade, por meio do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar. A responsabilidade em relação à infância não pertence apenas à família, não é mais preocupação exclusiva do poder familiar, ultrapassando esta e incidindo sobre a comunidade na qual a criança ou adolescente está inserido, além do poder público, principalmente o municipal, que executa a política de atendimento.

Ainda, em relação ao Ministério Público, sua área de atuação foi fortemente ampliada no sistema garantista em que se encontra inserido o ECA, seguindo o espírito da Constituição, que o transforma em agente de modificação social. No ano de 2018 o ECA completa 28 anos, no mês de julho. Mas apesar da idade, ainda não é um código que está totalmente completo, necessitando de complementação. Além disso, parte de sua configuração precisa ser analisada e conhecida pela sociedade como um todo. O rol de direitos inerentes a crianças e adolescentes é uma incógnita para grande parte da população, e dessa forma fica mais fácil desrespeitá-los.

A mudança de doutrinas na teoria ainda não promoveu todas as mudanças desejáveis no mundo fático, uma vez que a proteção integral não foi de fato internalizada pela sociedade, como é possível notar através dos atos de segregação dos menores, que muitas vezes são enviados a lugares que não estão distantes do que era a antiga FEBEM. Os pais ainda se consideram proprietários dos filhos, uma vez que o Código Civil de 1916 instaurou o conceito do poder familiar firmado na ideia de pátrio poder romano. Contudo, são conceitos díspares, mas que não recebem a diferença de tratamento adequado por parte da sociedade.

É necessário que seja criada uma nova visão das crianças e adolescentes, baseada no ECA e dirigida pela Doutrina da Proteção Integral,

embasada no princípio do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta. Este último deve ser analisado levando em consideração o ordenamento como um todo, uma vez que cada ato administrativo deve ser idealizando sempre tendo em mente o artigo 227 da CF, pois a criança e o jovem têm prioridade absoluta em seu tratamento. E o princípio do melhor interesse do menor preconiza que todas as decisões a respeito dele devem ser tomadas sempre objetivando o que é melhor para ele, lembrando que, em muitos casos, o que ele deseja nem sempre condiz com o que ele necessita.

4 DA INSTITUIÇÃO “FAMÍLIA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Uma vez que o foco do presente trabalho é o abuso sexual de crianças e jovens dentro do próprio núcleo familiar, mister se faz uma análise da família brasileira, sua evolução até os dias atuais, além do perfil das famílias que mais comumente apresentam crianças vítimas de abusos.

4.1 Breve Notícia Histórica Do Instituto

A família é considerada a primeira célula de organização social, sendo anterior ao Estado. Por isso mesmo, é denominada célula germinal da comunidade estatal. Nas palavras de Giselda Hironaka, não importa a posição do indivíduo na família e nem a qual tipo de agrupamento familiar ele pertence, o que importa é pertencer ao seu núcleo e estar num lugar onde seja possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir a caminho da realização da felicidade.

A regulação jurídica da família nunca é diversificada da mesma forma que a família natural, que como já foi dito, é anterior ao Estado e está acima do direito. Esta é uma concepção cultural. Nela todos ocupam um lugar e possuem uma função, sem que necessariamente estejam ligados biologicamente. É o que chamamos de LAR: lugar de afeto e respeito. Isso é o que interessa ao direito.

O casamento é um instituto que nasceu do intervencionismo estatal. Em algum momento ao longo da história, a sociedade fez do casamento uma regra de conduta, que foi a forma encontrada para estabelecer limites ao homem, que na busca da satisfação de sus prazeres, enxergava no próximo um objeto. Assim, o desenvolvimento das civilizações fixa restrições à liberdade total.

A família foi inicialmente chefiada pela mulher, mas isso durou pouquíssimo tempo, uma vez que logo o homem assumiu seu controle e dos bens. A família consanguínea foi a primeira fase da família, na qual seus membros mantinham relações sexuais entre si, sem limitações. Esse modelo deu lugar à família, que excluiu a prática da relação sexual desmedida. Entra em cena a família pré-monogâmica, na qual a mulher passa a ser propriedade de um homem só, ao mesmo tempo em que o homem podia praticar a poligamia.

Na fase monogâmica, o casamento era uma forma de manter a esposa apenas para si, uma vez que estas eram raras. São características dessa família o casamento e a procriação. A família era uma comunidade rural, formada por todos os parentes. Era uma unidade de produção, com largo incentivo à procriação. Era baseada no patrimônio e seus membros vistos como força de trabalho. Quanto mais a família crescia, mais condições de sobrevivência ensejava para todos os seus membros. Ela apresentava, também, perfil hierarquizado e patriarcal.

Todavia, esse quadro não suportou a revolução industrial, na qual aumentou a necessidade de mão de obra, principalmente em relação às atividades terciárias. Nesse cenário, a mulher ingressou no mercado de trabalho, o que fez com que o homem deixasse de ser a única fonte de subsistência familiar, a qual se restringiu ao casal e sua prole, se tornando nuclear.

A família sofre e sempre sofreu influência das mudanças que ocorrem na sociedade. Os novos arranjos familiares estão intrínseca e intimamente ligados às transformações societárias contemporâneas, transformações essas econômicas e sociais, de costumes e hábitos, ao avanço científico e tecnológico e aos novos valores, que vão sendo construídos a partir desta realidade dinâmica.

Conforme a Política Nacional de Assistência Social, vigente desde 2004, a família é mediadora das relações entre os indivíduos e a sociedade, independentemente de seu formato, sendo também geradora de modalidades comunitárias de vida. Assim, para Pereira (1997, p. 18):

A família não é um grupo natural, mas sim um grupo derivado de uma cultura específica. [...] ela não se constitui por apenas um homem, uma mulher e filhos. Ela é antes uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função.

Desta forma, e ainda em busca de uma tentativa conceitual, é possível conferir a tal grupo uma definição que leva em consideração fatores externos que

estão relacionados a esta entidade, e não apenas fatores naturais, como por exemplo o número de sujeitos que a compõe e como se organizam. Não se pode esquecer que as novas formas de arranjos familiares estão relacionadas às transformações e mudanças da sociedade, tanto no aspecto social, quanto no cultural, religioso, político ou econômico, que acabam por influir em seu cotidiano e em sua forma de organização. Dessa forma, é possível dizer que a família é uma expressão da vivência da sociedade, ou seja, novas formas de produção, de relação social, novos valores.

Por estarem cada vez mais presentes, os novos arranjos familiares precisam ser analisados e debatidos, verificando, assim, o que isso representa para seus integrantes e para a sociedade. Até o século X, a família não tinha expressão, nem mesmo em relação ao patrimônio. Apenas no século XV as crianças, melhor dizendo, os meninos passam a receber educação em escolas, porém de forma paulatina.

A infância foi de fato descoberta no século XVIII, quando os adultos começaram a demonstrar interesse nas expressões dos infantes e começaram a manifestar sentimentos em relação a eles. A partir desse período, começa-se a valorizar os laços familiares e, a partir daí, inicia o desenvolvimento da família moderna. É também no século XVIII que aspectos como saúde e educação passam a ser as maiores preocupações dos pais, assim como a igualdade entre os filhos, que até o momento não era considerada, pois somente o primogênito era privilegiado. Antes disso a família não tinha função socializadora ou afetiva, era construída visando apenas a conservação do patrimônio, a conservação da vida, a ajuda mútua e a proteção da vida e da honra.

No final do século XX, as famílias passaram por muitas mudanças, algumas delas trazidas pela Constituição de 1988, e não somente pelos novos arranjos familiares que foram surgindo, mas principalmente pelo contexto político, econômico e social, que em muito contribuíram para a formação dessas “novas famílias”, uma vez que, como já foi exposto, as mudanças que ocorrem nesse grupo estão intrinsecamente relacionadas às condições de mutabilidade da sociedade contemporânea, além do avanço científico e tecnológico.

O homem não exerce mais o papel de chefe de família de maneira exclusiva; os vínculos de sangue e de aliança não são mais imprescindíveis para a

formação de uma família; estas não mais somente constituídas de homem e mulher, pois entram em cena as famílias homossexuais.

Surgem novas formas de organização familiar: relação conjugal, união estável, família monoparental, família homossexual, família adotiva e família reconstituída, além da família unipessoal, formada por um único indivíduo.

As mudanças na legislação também influenciaram as famílias como um todo, além de culminarem para a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste momento, inúmeras leis surgiram, tentando se adequar às evoluções da família e da sociedade. O que era aceitável antes, passa a ser abominado pela sociedade, e tais mudanças aspiraram respaldo legal.

O grande marco em relação à legislação foi a entrada em vigor da lei número 3.071 de 1º de janeiro de 1916, o antigo Código Civil. Projetado por Clovis Beviláqua, é uma obra de seu tempo, iniciada em abril e concluída em novembro de 1889. Tal Código recebeu o nome de “Estatuto Privado da Patrimônio”, uma vez que, para tal código, ser sujeito de direito significava ser sujeito de patrimônio, ou seja, ter muitos bens. A legislação cível da época valorizava o “ter” em detrimento do “ser”.

A indissolubilidade do casamento e a perspectiva de que a mulher era um sujeito relativamente capaz, evidenciava como a família patriarcal assumia a posição de pilar central da legislação, o que se evidenciava diante dos artigos 233 e 240 do antigo Código Civil, que rezavam que o marido era o único chefe da família e que a mulher deveria exercer a função de colaboradora no exercício dos encargos dessa, respectivamente. Tal legislação ainda era extremamente preocupada com a conservação do casamento, tanto que dedicou para isso uma parte especial, disciplinando os impedimentos para sua realização, suas formalidades, direitos e deveres dos cônjuges, entre outros.

Quanto à filiação, havia distinção entre os filhos legítimos e não legítimos, adotivos e naturais, e tal fato era registrado no assento de nascimento. Em relação ao patrimônio, os filhos adotados e não legítimos não faziam jus à herança, como dispunha o Código de 1916 em seu artigo 377, assim como se um dos cônjuges tivesse filho ilegítimo, este não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge, conforme o artigo 359. Além disso, em relação a guarda, o antigo código a atribuía ao cônjuge não culpado pelo desquite.

Em 27 de agosto de 62 foi publicado o chamado Estatuto da Mulher Casada, que revogou vários dispositivos do Código de 16, e entre vários outros direitos, a mulher conquistou o direito de exercer o poder familiar, mesmo que tivesse se casado novamente, além de poder participar juntamente com o marido no exercício de tal poder, revogando o parágrafo único do artigo 380 do antigo código. A mulher também mudou sua posição dentro da família, uma vez que passou a participar de maneira efetiva da administração do lar. Esse estatuto foi uma das maiores conquistas da população feminina na época.

Em 1949, entrou em vigor a lei número 883, que versava sobre o reconhecimento dos filhos não legítimos, permitindo-o, por meio da ação de reconhecimento de filiação, que passaram também a ter direito a alimentos provisionais. Foi reconhecida a igualdade de direitos dos filhos, independentemente da origem ou natureza da filiação, sendo reconhecido o direito à herança, o direito a acionar o pai à prestação de alimentos e a proibição a qualquer alusão a ilegitimidade da filiação no registro civil.

Em 1977, entrou em vigor a Lei número 6515, regulamentando os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e processos, além de dar outras providências. Ela foi chamada de Lei do Divórcio e teve grande importância, uma vez que possibilitou que a mulher optasse por usar ou não o nome do marido. Além disso, permitiu que os filhos ilegítimos fossem reconhecidos, mesmo na vigência do casamento, passando a ser titulares de direitos (a lei 883 de 49 só permitia o reconhecimento de tais filhos se a sociedade conjugal fosse extinta), representando grande avanço na conquista dos direitos dos filhos, pois passaram a ser conhecidos independente do estado civil dos pais e obtiveram direitos sobre o patrimônio do pai.

Em 79 foi aprovada a Lei número 6.697, denominada Código de Menores, que regulamentava a assistência, a proteção e a vigilância de menores. Tal lei criou a adoção plena, reconhecendo os direitos sucessórios do adotado, além da adoção simples, conferindo ao adotado metade dos bens que coubesse ao filho legítimo. O principal objetivo de tal código era regularizar a situação de meninos e meninas encontrados nas ruas dos grandes centros, os quais eram considerados menores irregulares. A aprovação da lei esteve relacionada a questões de segurança pública e não a proteção integral das crianças em situação de risco. O

referido código fazia uso de uma legislação discriminatória, na qual seus dispositivos puniam os chamados “menores delinquentes”, afastando-os, uma vez que não se pensava que eles poderiam se adaptar à vida em sociedade.

Com a entrada em vigor da Carta Magna de 88, as relações familiares passaram a ter novos contornos, influenciadas por direitos e princípios conquistados pela sociedade. A família tradicional passa a ser mais uma forma de se constituir um arranjo familiar, e em conformidade com o artigo 226 da Carta de 88, passa a ser uma comunidade fundada na igualdade e no afeto.

A Carta de 88 oportunizou uma profunda transformação na estrutura da sociedade e da família, sendo chamada de “Constituição Cidadã”. A nova base jurídica visava respeito aos princípios constitucionais, quais sejam, liberdade, igualdade e respeito à dignidade da pessoa humana. A partir de tais princípios, foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada a união fundada no amor recíproco.

O foco da legislação mudou, deixando de proteger especialmente o casamento e os filhos legítimos, para privilegiar a proteção da família aos filhos de forma igualitária. As inovações da Constituição em conceder integral proteção às crianças estão relacionadas ao fato de que o país vivia um momento social complicado, uma vez que havia marginalização da criança, que era colocada de lado no processo de integração social. Essa preocupação levou o constituinte a destinar um longo capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Em 20 de novembro de 1989 foi instaurada a Convenção da ONU sobre os direitos da criança e do adolescente, aprovada em assembleia geral, que ocorreu em Nova Iorque e foi ratificada pelo Brasil, por meio do decreto número 99.710/90. Surge, assim, uma nova visão de responsabilidade, que foi positivada em 1990 por meio da lei número 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o ECA, o direito de ter reconhecida a filiação passou a ser personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais e contra os herdeiros.

Antes do ECA, as crianças eram marginalizadas e ficavam à mercê do amparo jurisdicional e social. Com essa lei, foi instituído o princípio da proteção integral dos menores, conforme reza o artigo 4º do referido diploma legal, quando prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público

assegurar, com prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Mas foi a partir do Código de 2002 que o legislador deu importância ao bem-estar do menor e à satisfação de seus interesses. Assim, o instituto da guarda foi desvinculado da questão da culpa na separação dos pais, como preconiza o artigo 1584 do referido Código.

Conduto, apesar dos avanços, o legislador deixou lacunas em alguns aspectos, como é possível perceber pela falta de regulamentação em relação ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, em relação à família monoparental (apesar das estatísticas mostrarem que 16,3% dos brasileiros integram esse tipo de arranjo familiar³). Tais lacunas precisam ser preenchidas para que a família seja tutelada integralmente.

4.2 O Perfil Das Famílias Vítimas De Violência Sexual

Sem levar em consideração sua natureza, é de conhecimento de todos que a violência faz parte do cotidiano. Sem distinção de classe social, ela aparece e se desenvolve, saqueando a vida de milhares de pessoas, principalmente crianças e adolescentes, que muitas vezes ainda são reputados à margem de qualquer poder na vida social e familiar.

A violência no contexto familiar não é novidade, ela transpõe os tempos e consiste em uma relação construída, historicamente, a partir das relações de gênero, de poder, classe social e etnia. Dessa forma, é possível perceber que a violência intrafamiliar é expressão máxima da distribuição desigual de poder entre homens e mulheres, além da distribuição desigual de renda, da discriminação, de raça e de religião. Esta representa, de acordo com Guerra apud Scobernatti (2005, p. 83):

[...] todo o ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra a criança e/ou adolescentes, que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é uma negação do direito que a criança e adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2015.

A violência é uma construção do homem, é um aspecto culturalmente determinado e historicamente construído. São ações e/ou omissões que podem cessar, impedir, deter ou retardar o desenvolvimento absoluto dos indivíduos, principalmente quando o principal alvo dessa violência são crianças e adolescentes, uma vez que estão em uma condição singular de seu desenvolvimento, necessitando de cuidado e proteção.

Entre as mais variadas formas de abusos dentro da família, estão presentes abusos físicos, abusos psicológicos, negligências e abusos sexuais, episódios que transcendem todas as classes sociais e reclamam uma abordagem histórica do tema, proveniente de todo um sistema desigual da sociedade brasileira, dirigida não apenas pela dominação de classes, mas também pela dominação de gênero e raça e, ainda, nas relações de tirania que se desenvolvem entre adultos e crianças. Tal violência, nas suas mais variadas formas de manifestação, é uma articulação das relações sociais, sejam elas gerais ou específicas, ou seja, da exploração e de forças díspares nos casos concretos, não podendo ser encarada como se fosse produto da força da natureza humana ou extranatural, ou um mecanismo independente e autônomo de relações sociais definidas. Ela expressa uma relação de poder exercida pelo adulto ou não adulto, contudo mais forte, em relação à criança e ao adolescente, ou até mesmo adulto, num sistema de dominação e apropriação não somente do destino das decisões livres e do discernimento destes, como também de suas pessoas enquanto indivíduos.

A violência sexual dentro da família está presente dentro de todas as classes sociais, porém, ela se manifesta de forma mais acentuada nas famílias pobres, que vivenciam em seu dia a dia as mais diversas expressões da questão social, resultantes dos processos de exclusão ou de incluso pecaria, características marcantes da sociedade capitalista. Em consequência disso, as dificuldades e necessidades vivenciadas por essas famílias se transformam em demandas, que necessitam do atendimento das mais diversas políticas públicas, principalmente a Assistência Social. As diversas expressões de violência são mais facilmente notadas nas famílias mais carentes, uma vez que correspondem à maior parcela da população, vivenciando-as em seu cotidiano e perseguindo seu enfrentamento. Todavia, também merece destaque o fato de que a violência sexual intrafamiliar, assim como as demais formas de violência, também está presente nas famílias de

classe média e alta, mesmo que as diversas expressões da questão social sejam vivenciadas de forma menos expressiva nessas classes. O que impede seu reconhecimento é que essas famílias não buscam atendimento e/ou ajuda do serviço público, o que as diferencia das famílias pobres, que são atendidas e acompanhadas pelas políticas públicas, o que traz maior visibilidade para o fenômeno nessa classe familiar.

Existe uma falta de uma rigorosa e clara conceituação do que seja de fato violência e abuso sexual, e antes de continuar, é necessário destacar algumas diferenças entre os termos. Assim, para Faleiros (2000, p. 15), o abuso sexual deve ser visto como:

Situação de ultrapassagem (além, excessiva) de limites: de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir, fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus. E que as situações de abuso infringem maus tratos às vítimas.

Ao mesmo tempo, a violência é, portanto, categoria que explica a vitimização sexual; “refere-se ao processo, ou seja, à natureza da relação (de poder) estabelecida quando do abuso sexual” (FALEIROS, 2000, p. 20). Deve-se destacar, ainda, que os maus-tratos são a descrição empírica do assunto, ou seja, os atos, danos e consequências do abuso.

Dentre as mais diversas causas dos abusos existem os problemas de ordem mental, tais como dependência e abuso de drogas e álcool, questões neurológicas, genéticas, histórico familiar passado ou presente de violência doméstica; perturbações de ordem psicológica entre os componentes da família; o despreparo dos pais jovens, inexperientes ou aqueles que vivenciaram uma gravidez indesejada; a utilização de práticas educativas muito autoritárias ou rígidas, o isolamento social de algumas famílias que preferem não se relacionar com pessoas de fora; a adoção de condutas desprotegidas, hostis ou negligentes em relação às crianças, além de fatores situacionais variados, que colocam as famílias encarando situações não previstas, que podem atuar como facilitadoras do desenvolvimento dos abusos

As famílias submetidas a condições de vida precária, sem segurança de alimento, de trabalho, de moradia, de assistência à saúde e de todos os serviços que fazem parte de uma vida digna, sentem-se impotentes para proteger seus

componentes, com destaque para as crianças e adolescentes. Assim, a possibilidade da população infanto-juvenil se tornar vítima de violência sexual aumenta muito.

Ante o exposto, é sabido que o abuso sexual dentro das famílias, sendo manifestação da violência, é um assunto que cria reflexão, polêmica e discussão para quem busca trazer à tona suas causas, características e consequências, essencialmente por ser uma espécie de violência que é camuflada e muitas vezes passa despercebida, uma vez que ocorre onde menos se espera, ou seja, dentro de casa. É uma ocorrência de escala global e que sempre esteve presente na história humana, alcançando todas as classes. Na história social da infância, desde o período colonial, é sabido que no Brasil as crianças não eram consideradas sujeitos de direitos e em razão disso eram vítimas das mais diversas formas de violência.

O abuso sexual, tanto dentro como fora da família, além dos maus-tratos são acontecimentos recorrentes na história da humanidade. A criança foi “descoberta” em meados no século XIX, o que iniciou uma mudança nessa realidade na maioria dos países, até mesmo no Brasil Colônia, no qual era comum as crianças e adolescentes serem abandonadas, espancadas e abusadas sexualmente, principalmente as negras. Contudo, quase dois séculos depois, a criança foi colocada em um lugar de destaque no ocidente, mesmo que na realidade milhares de crianças continuem sendo vítimas da violação de seus direitos fundamentais, tais como a vida, saúde, educação, moradia e o desenvolvimento com proteção.

É possível conceituar o abuso sexual como sendo o envolvimento infanto-juvenil, pelos adultos, por intermédio do uso da força física ou da sedução, com o objetivo de satisfazer seus desejos, usando de atos ou jogos que envolvem práticas sexuais que vão do *voyeurismo*, passando pela inclusão em situações que levam ao constrangimento, deixando-as em situação humilhante. Tais práticas podem ocorrer fazendo uso de sexo oral, anal ou genital, em relacionamentos hétero ou homossexuais, utilizando-se de fotos ou vídeos que contenham pornografia com ou sem o consentimento ou até mesmo o conhecimento das vítimas, dado que estas ainda não possuem maturidade física e emocional para participar destes atos.

Como forma de evidenciar o contexto histórico da violência, segundo Azambuja (2006, p. 04):

Contam os historiadores que as primeiras embarcações que Portugal lançou ao mar, mesmo antes do descobrimento, foram povoadas com as crianças órfãs do rei. Nas embarcações vinham apenas homens e as crianças recebiam a incumbência de prestar serviços na viagem, que era longa e trabalhosa, além de se submeter aos abusos sexuais praticados pelos marujos rudes e violentos. Em caso de tempestade, era a primeira carga a ser lançada ao mar.

Entender o abuso sexual intrafamiliar, bem como as demais expressões de violência, que fazem vítima a população infanto-juvenil, roga compreender que a violência que estabelece as demais formas de sua manifestação, é aquela causada pelas transformações da sociedade, que no presente carregam a marca do individualismo contemporâneo.

O abuso sexual dentro da família geralmente é cometido por pessoas próximas à vítima, sendo necessário elencar alguns indicadores em relação ao arranjo familiar; ao agressor, que pode ser tanto a mãe como o pai; ao companheiro do agressor e à vítima do abuso.

A respeito do agressor, é possível perceber que normalmente ele é homem, padrasto, pai, parente ou alguém que tem intimidade ou apreço em relação à vítima, além de ser de sua confiança. Ele tem, repetidamente, em seu histórico de vida, situações nas quais sofreu violência física ou sexual. “A relação de poder, dominação e opressão é o que move este agressor” (FORWARD; BUCK, 2005, p. 19).

Sobre o adulto não agressor, que geralmente é a mulher, não sendo apenas ela necessariamente, é possível notar que, de acordo com Forward e Buck (2005, p. 19-20):

Na maioria das vezes apresenta-se submissa ao companheiro, mas ao mesmo tempo desempenha um papel de superprotetora deste. Ajuda a manter o complô do silêncio, justificando, ou encobrindo o que acontece. Também apresenta histórico de vitimização na infância, inclusive frequentemente como vítima de abuso sexual. Com poucos recursos para proteger a criança, quando o faz tem dificuldades em manter esta proteção, pois ela própria pode estar sendo vítima de agressões deste companheiro.

Fatalmente, mas não menos importante, existe a vítima, que na maior parte dos casos é menina, existindo, contudo, relatos de meninos que sofreram abuso sexual. Forward e Buck (2005, p. 20) ressaltam que:

Quando o abuso sexual começa muito cedo, a criança pode entender que aquilo que está acontecendo é uma forma de carinho, às vezes, a única forma de contato sem agressões físicas que ela pode experimentar vindas daquele homem.

Ante o exposto, é possível concluir que as mais variadas formas de violência sexual contra crianças e adolescentes são condenáveis, simbolizando inúmeros agravos à saúde física, psicológica e sexual desses indivíduos. Ademais, e mais uma vez destacando tal fato, são problemáticas que transcendem todas as classes sociais.

Desta forma, é fácil notar que a violência é consequência de uma realidade construída socialmente, levando-se em consideração as relações dos homens entre si e para com o ambiente em que vivem. Tal realidade deve ser analisada e entendida como uma totalidade, na qual o sistema econômico determina o desenvolvimento das mais variadas formas de vida. Entretanto, existe uma relação dialética entre a consciência e a vida material, que se inter-relacionam, o que traduz a perspectiva da totalidade. Essa compreensão é exigência para analisar e discutir as transformações e expressões da questão social vividas pela família brasileira, assim como as dificuldades vivenciadas por elas, que colaboram para a inabilidade de garantir os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, além do desenvolvimento da agressão física e sexual destes.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, mostra-se imprescindível uma análise histórica para o entendimento do cenário atual.

No que tange a Constituição, foi clara a mudança no modo como a criança era encarada e como a Carta Magna de 1988 a encara hoje: como sujeito de direitos, titular de direitos e garantias fundamentais, além de gozar de proteção absoluta e prioritária, o que é possível perceber pela análise dos textos legais e do próprio contexto social no qual estamos inseridos, que hoje demonstra uma extrema preocupação em relação aos vulneráveis, aqueles que demonstram maior fragilidade. Ademais, a Constituição coroou uma luta contra a discriminação em razão da idade, muito comum anteriormente.

Em se tratado do ECA, também foi possível notar a mudança de paradigma, o que é evidenciada pela transformação na doutrina norteadora do Estatuto, atualmente a doutrina da proteção integral, o que evidencia a preocupação do legislador infraconstitucional com a proteção e tutela de crianças e adolescentes de um modo geral.

Fatalmente, é essencial uma análise da família, o primeiro grupo social no qual a criança é inserida. Historicamente falando, esta sofreu grandes mudanças. Hoje existem os mais variados arranjos familiares, todos reconhecidos pela Constituição como família. E outra mudança importante foi o modo como a família encara a criança atualmente, tomando-a como sujeito carecedor de proteção especial. Contudo, por muitas vezes ser o palco de abusos e exploração de crianças e jovens, a análise e entendimento das famílias, antigas e atuais, é fundamental.

Com o presente estudo, foi possível traçar um perfil da criança e do adolescente no cenário brasileiro, tanto no que tange ao seu tratamento atual, quanto em relação ao seu pretérito, assim como fazer uma análise da legislação que os protege, a qual, no momento atual, preza pela sua máxima proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & contextos, nº 5, Nov. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** (Reimpressão da 7ª edição), Almedina, Coimbra Editora, 2005.

CARUSO, G. S. **A lei nº12.015/09: Reflexos para além dos crimes sexuais.** 2010. Disponível em: Acesso em: 06 de abril de 2015.

CASTRO, Cláudia Gomes de; SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Fundamentos históricos e legais da tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico.** Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/13174/189-618-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: CAOPCA, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Traduzido por de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

FORWARD; BUCK. **Abuso sexual doméstico: Atendimento às vítimas e responsabilização do agressor**. Série fazer valer os direitos, 2ª ed. Org. CRAMI – Centro Regional aos Maus tratos na infância. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2005.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. **Os direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal**. Disponível em:
<<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/144521/os-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-na-constituicao-federal>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Família e Proteção Social: questões atuais e limites da solidariedade familiar**. Revista Serviço Social e Sociedade nº 71, ano XIII. Ed. Cortez, São Paulo, 2002.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Disponível em:
<<http://www.inesc.org.br/>> Acesso em: 09 de maio de 2018.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Los Derechos Fundamentales**, Editora. Tecnos, 8ª ed., Madrid, 2004.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de. **Criança e adolescente são prioridade na Constituição brasileira**. Disponível em:
<<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

OSORIO, Luis Carlos. **A família como Grupo Primordial**. In: ZIMERMAN, David E.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporânea**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SCOBERNATTI, Gisele. **Violência intrafamiliar: teoria e prática – uma abordagem interdisciplinar**. Pelotas: Armazém Literário, 2005.

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Disponível em: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12). Acesso em 28 de abril de 2018.